



Franca, 18 de novembro de 2022.

Mensagem de Veto nº 07/2022.

**Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022 – AUTÓGRAFO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2022**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, Autógrafo de Lei Complementar nº 500/2022, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2.047/1.972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, mormente à expedição de alvará de funcionamento, para a realização de shows e espetáculos, no âmbito do município de Franca.

Quanto ao inciso IV e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 381-A, tratam-se de dispositivos que, a pretexto de regulamentar o exercício de uma atividade segundo o interesse local, adentram na maneira pela qual o empresário deve empreender, ou como deve oferecer seu produto ou serviço ao mercado, contrariando, assim, o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, acabando, também, por usurpar a competência privativa da União (art. 22, I da CF/88) para legislar sobre matéria de direito civil.

Certo é que, se a empresa, voluntariamente oferecer tais garantias, terá mais condições de disputa de mercado e com isso, cativar seus consumidores, todavia, essas questões não se tratam de ordem local, de sorte que, se tratadas por lei, apenas lei federal poderia disciplinar sobre essas matérias.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO ao inciso IV e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 381-A e SANÇÃO dos demais dispositivos legais, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**

**EXMO. SR.  
CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2022  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25/2022**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 – Autógrafo de Lei Complementar nº 500/2022 que dispõe sobre a alteração do Código de Posturas do Município de Franca para estabelecer regras para a expedição de alvarás de funcionamento para shows e espetáculos.**

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca, encaminhou para SANÇÃO OU VETO o presente autógrafo de lei que dispõe sobre a alteração do Código de Posturas do Município de Franca para estabelecer regras para a expedição de alvarás de funcionamento para shows e espetáculos.

Com exceção do inciso IV e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 381-A, trata-se de norma de polícia administrativa que fixa regras que regula e condiciona o exercício de atividades urbanas, quais sejam, a realização de shows e espetáculos, bem como oferece maior proteção ao consumidor.

Portanto, tem-se que, em princípio, trata-se de matéria de iniciativa comum entre os Poderes Executivo e Legislativo e de interesse local.

Cumpra esclarecer que as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo são aquelas estampadas no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, o que não é o caso dos autos, posto que as determinações contidas no referido dispositivo dizem respeito ao serviço público municipal a cargo do Poder Executivo.

Nesse aspecto, importa dizer que a matéria tratada no Projeto de Lei não se afasta ou discrepa do Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016), que assim se expressa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Quanto ao inciso IV e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 381-A, tratam-se de dispositivos que, a pretexto de regulamentar o exercício de uma atividade segundo o interesse local, adentra na maneira pela qual o empresário deve empreender, ou como deve oferecer seu produto ou serviço ao mercado, contrariando, assim, o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, acabando, também, por usurpar a competência privativa da União (art. 22, I da CF/88) para legislar sobre matéria de direito civil.



Com efeito, os dispositivos acima mencionados em nada se referem ao interesse local, ao contrário, interferem na relação jurídico-contratual entre o empreendedor e o artista, na liberdade do empreendedor de criar o produto a ser oferecido, ou ainda, na organização interna da empresa.

Salvo melhor juízo, a obrigação de oferecer um serviço segurado, imposição de cláusulas contratuais em favor do artista, como também a maneira de organizar a impressão dos ingressos, não possui relação com o interesse local, de sorte que tais restrições, por conta do que estabelece o art. 170 da constituição federal, somente podem ser tratadas por lei federal, razão pela qual, entende-se que são inconstitucionais.

O mesmo se aplica quanto à criação de uma penalidade administrativa pelo descumprimento contratual entre duas pessoas juridicamente capazes.

Certo é que, se a empresa, voluntariamente oferecer tais garantias, terá mais condições de disputa de mercado e com isso, cativar seus consumidores, todavia, essas questões não se tratam de ordem local, de sorte que, se tratadas por lei, apenas lei federal poderia disciplinar sobre essas matérias.

Postas estas considerações, nosso entendimento e parecer é pelo VETO ao inciso IV e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 381-A e SANÇÃO dos demais, todavia, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

**Franca, 18 de novembro de 2022.**  
**EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO**  
**Procurador Municipal**